

Excelentíssimo Senhor Ministro TEORI ZAVASCKI

[URGENTE
pedido de sobrestamento de processos]

Agravo no Recurso Extraordinário n. 791932 (Repercussão Geral reconhecida)

Recorrente: Contax S/A

Recorridos: Tatiane Meire da Silva e outro.

CONTAX S/A, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS – ABT e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – FEBRATEL, já qualificadas nos autos do recurso em referência, vêm respeitosamente a V. Exa., com base no art. 328, do RISTF e em precedente dessa Eg. Corte, requerer que se determine o sobrestamento dos feitos que tratam da questão específica em discussão nos presentes autos, assim definida: *“ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a empresas de telecomunicações, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que permite, a concessionárias de serviço público a “terceirização” de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço”*.

Como se verá, o sobrestamento se justifica em razão de o Eg. TST e as instâncias inferiores da Justiça do Trabalho haverem consolidado uma linha jurisprudencial que nega, sistematicamente, aplicação à regra constitucional da reserva de plenário (CF, art. 97). Esse dado, somado à celeridade dos julgamentos naquela Justiça Especializada, tem criado uma situação insustentável para as empresas de *call center* e para as próprias concessionárias do serviço público de telecomunicações, obrigando-as a efetuar o preparo de dezenas de milhares de recursos e a operar em um contexto de injustificável instabilidade. Ainda mais se consideradas as muitas decisões já proferidas por Ministros desse Eg. STF, que reconhecem a ocorrência de clara violação ao art. 97 da Constituição da República. Na prática, o que se tem no caso é uma patente inversão da lógica do acesso à Justiça, dada a produção em massa de decisões que desconsideram a legislação vigente e comprometem a continuidade de atividades econômicas lícitas. É o que se passa a expor, começando com uma breve nota quanto à possibilidade de deferimento do pedido ora formulado.

I – SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS “INDEPENDENTEMENTE DAS INSTÂNCIAS”. QO no RE N. 576.155 (PLENO. STF)

01. Como se sabe, o instituto da repercussão geral foi introduzido para “concretizar o valor da igualdade e patrocinar sensível economia processual, racionalizando a atividade judicial” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 24, 2012). Daí a eficácia vinculante, com sobrestamento de recursos, da decisão sobre a existência ou inexistência de repercussão geral, conforme preconizam o art. 543-A, 543-B e 543-C, todos do CPC.

02. Tendo em vista a finalidade da sistemática da repercussão geral, **esta c. Corte, na Questão de Ordem dirimida nos autos do RE n. 576.155, reconheceu a possibilidade de se determinar, “independentemente da instância”, o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma questão objeto da repercussão geral:**

“QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA.

I - A prejudicial suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão.

II - Precedente do STF.

*III - Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte. IV - O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, **monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF**¹.*

03. Reportando-se a esse julgado, o Min. **Gilmar Mendes** reconheceu a possibilidade da suspensão dos processos, “**independentemente da instância**” (RE n. 632.212-ED), tal como o fez o Min. **Dias Toffoli**, nos autos do RE 626.307 (01.09.2010), quando determinou “a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão [...] em curso em todo o País, em grau de recurso, **independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF**”.

04. Não sem razão, no próprio sítio do STF afirma-se que se admite o “**sobrestamento nas instâncias de origem, de processos que versem sobre matéria com repercussão geral reconhecida, ainda que não tenham chegado à fase de recurso extraordinário**”

¹ STF, DJ 12 set. 2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (grifei).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>).

05. Dessa forma, assentada a possibilidade da medida pleiteada, resta demonstrar a necessidade de que sejam sobrestados os processos em curso **em todas as instâncias ordinárias, excluídas apenas as ações em fase de instrução**, que versem sobre terceirizações realizadas por concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, conforme autorizado no art. 94, II, da Lei 9.472/97, porquanto a repercussão geral reconhecida neste Recurso Extraordinário trata, exatamente, sobre isso.

II – DA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

06. Conforme demonstrado neste recurso, o Eg. TST consolidou o entendimento de que a terceirização dos serviços de “call center” seria ilícita – sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que autoriza expressamente as concessionárias de serviços públicos a contratarem com terceiros a realização de “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados”. Com base nessa circunstância, os Ministros **Gilmar Mendes** e **Luiz Fux** já proferiram 6 (seis) decisões reconhecendo a violação à Súmula Vinculante nº 10². Na mesma linha, e em casos similares, os Ministros **Dias Toffoli**³ e **Marco Aurélio**⁴ já concederam liminares em Reclamações Constitucionais ajuizadas contra acórdãos do Eg. TST. Vale transcrever o seguinte trecho das decisões do Ministro **Gilmar Mendes**:

“O Tribunal Superior do Trabalho não afirmou de maneira categórica e expressa a inconstitucionalidade do art. 94, II, da Lei 9.472/97, mas a interpretação que conferiu à norma afastou sua aplicação no caso concreto e, em grande medida, esvaziou de todo o conteúdo da disposição em exame. De fato, ao afastar a terceirização da atividade de call center por parte das empresas de telecomunicação, por entendê-las compreendidas no conceito de atividade-fim, o Tribunal de origem acaba por negar vigência ao disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97, que expressamente as autoriza a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Assim, resta caracterizada a situação de não observância do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante 10 do STF”.

² V. STF, DJ 1º abr. 2014, ARE 737.455/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, DJ 1º abr. 2014, ARE 91.9120/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, DJ 9 abr. 2014, 791.981/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, DJ 3 abr. 2014, ARE 791.982/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, DJ 7 mai. 2013, ARE 740.835/MG, Rel. Min. Luiz Fux; STF, DJ 8 mai. 2014, RCI 10.132/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

³ V. STF, DJ 14 mar. 2011, Rcl 11.275/AC, Rel. Min. Dias Toffoli; e STF, DJ 4 ago. 2011, Rcl 11.904/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

⁴ STF, DJ 19 nov. 2012, Rcl 14878/CE, Rel. Min. Marco Aurélio.

07. Como era de se esperar, o entendimento do Eg. TST tem sido reproduzido fielmente pelos demais órgãos da Justiça do Trabalho, a impor o desembolso do respectivo preparo para a apresentação dos recursos nas instâncias ordinárias. Nesse cenário, o prosseguimento de milhares de reclamações trabalhistas perante os TRT's impõe, para além do pagamento de custas, **o depósito de valor até o limite da condenação**. No conjunto das ações, a exigência de provisionamento chega a montante próximo ao proibitivo. Como se não bastasse isso, criam-se embaraços dramáticos à atividade de dezenas de empresas especializadas na oferta do serviço de "call center" – e que são contratadas pelas concessionárias de serviços públicos.

08. Por outro lado, as concessionárias de serviços públicos não têm nem *expertise*, nem condições físicas, para assumir serviços que demandam a gestão de milhares de funcionários em atividade que envolve diversas nuances técnicas e logísticas. **Aliás, nesse sentido manifestou-se a FEBRATEL nestes autos, ao requerer o ingresso como AMICUS CURIAE.**

09. Assim, três conjuntos de razões tornam imperioso o imediato sobrestamento dos processos que versam sobre idêntica questão tratada neste Recurso Extraordinário: (i) racionalidade e economia jurisdicional; (ii) deturpação do acesso à Justiça e do direito de defesa, com a proliferação de decisões em massa que desconsideram a legislação vigente e obrigam as empresas a efetuarem o preparo de milhares de recursos; e (iii) graves razões de ordem sócio-econômico, dada a instabilidade que tem sido gerada no mercado, colocando-se em risco dezenas de milhares de empregos e prejudicando o desenvolvimento de atividades econômica licitas, para não falar no dano às concessionárias de serviço público.

10. **Em primeiro lugar**, há relevantes razões de administração da Justiça e racionalidade judicial que justificam a medida. Com efeito, **tramitam na Justiça do Trabalho, atualmente, mais de 10.000 (dez mil) processos nos quais se discute a validade da terceirização de call center, com o ingresso constante de novas reclamações trabalhistas. Os feitos têm sido julgados com aplicação quase automática da tese assentada pelo Eg. TST, já declarada inválida por Ministros desse Eg. STF nas decisões acima referidas. O desperdício de energia jurisdicional, tempo e dinheiro é gigantesco. Tais recursos escassos poderiam estar sendo empregados no julgamento de outras demandas, aguardando-se a decisão definitiva que será produzida por esse Eg. STF.**

11. **Em segundo lugar**, o quadro processual ora delineado produz, na prática, uma curiosa inversão da lógica inerente ao acesso à Justiça e ao direito de defesa, especialmente por conta da probabilidade real de acolhimento das teses da suplicante por esse Eg. STF, como indicam as muitas decisões já proferidas reconhecendo a incidência do

art. 94, II, da LGT ao caso concreto e a violação do art. 97 da Constituição. Esse dado concreto tem sido sistematicamente ignorado pela generalidade das instâncias trabalhistas, de modo que o prosseguimento dos milhares de feitos obrigaria as empresas a desembolsarem, desnecessariamente, vultosos montantes a título de preparo recursal (vale lembrar que já são mais de 10.000 processos em tramitação, no país, sobre o tema). Sem falar nos embaraços e na instabilidade trazida para a continuidade da atividade econômica desenvolvida pelas empresas, tema do próximo tópico.

12. Antes disso, porém, é importante destacar que a suspensão postulada não causaria prejuízo real para qualquer das partes que litigam na Justiça do Trabalho. Isso porque, quando a questão de fundo vier a ser decidida pelo Eg. STF, os processos poderão ser sentenciados já em conformidade com a decisão dessa Eg. Suprema Corte, o que desestimularia a interposição de recursos por qualquer das partes. Especialmente por conta do vultoso e inibitório valor das custas recursais a que a ora suplicante e as demais empresas estariam sujeitas. Por outro lado, e mesmo que os feitos prosseguissem no atual estado de indefinição e os reclamantes se sagsassem vencedores, as execuções teriam caráter provisório. Desnecessário frisar a enorme insegurança jurídica causada por tal circunstância – tanto para os reclamantes, que poderiam ser compelidos a devolver quantias recebidas, quanto para as reclamadas, que teriam de lidar com créditos de difícil recuperação.

13. Por fim, **em terceiro lugar**, incidem aqui relevantes razões de índole socioeconômica, relacionadas (i) à própria existência e continuidade de uma atividade econômica lícita – a atividade de *call center* –, **que atualmente emprega quase meio milhão de trabalhadores, na sua maioria jovens e mulheres**; e também (ii) à continuidade, à eficiência e à modicidade tarifária dos serviços públicos prestados pelas empresas de telecomunicações.

14. Explica-se.

15. Ao longo dos últimos anos, o Eg. TST tem enfrentado o tema da terceirização de *call center* de forma reiterada. Após um primeiro momento em que prevalecia a tese da licitude da terceirização, a jurisprudência atual está consolidada no sentido oposto, na linha do v. acórdão recorrido. O tema foi pacificado pela Primeira Subseção de Direitos Individuais daquela Corte (SBDI-1), por maioria de 8 votos a 6, em julgamento realizado em 8 de novembro de 2012⁵. Tal orientação – de nítido caráter ideológico⁶ e *contra legem* – deve ser em breve objeto de Súmula naquela Corte Superior. O natural e iminente efeito

⁵ TST, DJ 26 mar. 2013, RR 2938-13.2010.5.12.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta

⁶ Recentemente, nada menos do que 19 (dezenove) Ministros do Eg. TST assinaram um manifesto público contra a aprovação de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que visa a regulamentar a terceirização de atividades especializadas (!!!) (doc. nº 01).

multiplicador decorrente da consolidação da jurisprudência pelo Eg. TST produzirá, no caso concreto, graves danos aos trabalhadores do setor de *call center*, às empresas prestadoras do serviço especializado e também às empresas de telecomunicações.

16. **Não se deve olvidar que são inúmeras as ações civis públicas sobre a tese, abrangendo todos os trabalhadores das empresas do país, e com pedido de multas milionárias, as quais têm sido, inclusive, objeto de execuções provisórias, dificultando a continuidade dos serviços empresariais e pondo em risco os próprios empregados.**

17. Com efeito, **o serviço de *call center* é, atualmente, a atividade econômica que mais gera empregos no Brasil, sendo o portão de entrada de muitos jovens no mercado de trabalho.** No total, a atividade congrega um contingente próximo a 450 mil trabalhadores⁷, com idade média de 25 (vinte e cinco) anos e dos quais 77% (setenta e sete por cento) são mulheres. A expansão dos serviços de *call center*, no cenário brasileiro, encontra-se também relacionada com a diminuição da informalidade e com crescimento do número de empregos criados nas regiões Norte e Nordeste. Ou seja: a despeito da relevante questão jurídica pendente de julgamento por esse Eg. STF, a jurisprudência atual do Eg. TST vem afetando negativamente centenas de milhares de trabalhadores, na sua maioria jovens e mulheres, das mais variadas classes sociais e níveis de escolaridade.

18. **A jurisprudência do Eg. TST equivale também a negar reconhecimento jurídico a uma atividade econômica lícita, cujo crescimento e expansão nas últimas décadas é um fenômeno mundial.** Com efeito, a atividade de *call center* está presente em quase todos os países do globo, sejam desenvolvidos ou em desenvolvimento. E não há notícia de qualquer país no mundo em que a sua terceirização seja considerada ilícita. As empresas que hoje prestam esses serviços no Brasil estão em outros 50 (cinquenta) países. De um modo geral, estudos especializados indicam que o índice de terceirização é maior justamente nos países desenvolvidos⁸. Nos Estados Unidos, por exemplo, 5% dos empregados trabalham em empresas de *call center*⁹.

19. Em verdade, o serviço de *call center* se tornou uma atividade econômica autônoma.

⁷ No âmbito das empresas concessionárias de telecomunicações, as informações do setor é que foram gerados nos últimos anos mais de 420 mil empregos, sendo que o maior crescimento deu-se justamente nas empresas de *call center*. V. ANATEL, "Memória do Fórum Alô, Brasil!". Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=261478&assuntoPublicacao=Mem%F3ria%20do%20F%F3rum%20Al%F4%20Brasil%20%28Belo%20Horizonte/MG%29%20&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=261478.pdf>>; acesso em: 15 nov. 2013.

⁸ David Holman, Rosemary Batt, Ursula Holtgrewe, *The Global Call Center Report: International Perspectives on Management and Employment Report of the Global Call Center Network*, 2007, p. 6. Disponível em: <http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=reports>. Acesso em 15 nov. 2013.

⁹ Retirado do site European Working Conditions Observatory. Disponível em: <http://www.eurofound.europa.eu/ewco/2005/04/SE0504NU02.htm>, acesso em 15 nov. 2013.

Empresas dedicam-se a desenvolver e aperfeiçoar a *expertise* para a prestação especializada dessa atividade logística, oferecendo seus serviços a outras empresas. Assim, a prevalência da orientação do Eg. TST na matéria viria justamente a provocar o efeito que o valor constitucional da livre iniciativa busca coibir: que o Poder Público impeça o desenvolvimento de atividades econômicas lícitas. E com o agravante de que os danos ao setor têm sido produzidos antes mesmo da produção de uma decisão definitiva na matéria e em aparente contrariedade com as manifestações iniciais desse Eg. STF, acima mencionadas.

20. O ponto é ainda mais delicado quando os *call centers* são contratados por concessionárias de serviços públicos – com fundamento, como visto, no art. 25, § 1º da Lei nº 8.987/95 e, no caso das concessionárias de telecomunicações, no art. 94, II, da Lei nº 9.472/97. Isso porque, como se sabe, os serviços públicos são regidos pelos princípios constitucionais da **eficiência administrativa** e da **modicidade tarifária** (CF/88, art. 37, *caput* e art. 175), que se encontram subjacentes às referidas disposições legais.

21. Nesse cenário, a contratação de terceiros para a prestação de serviços de *call center* representa um instrumento para que as concessionárias dediquem-se à execução do serviço público que lhes foi cometido, em atendimento ao princípio da eficiência e à prestação do serviço adequado. Ademais, a terceirização de *call center* representa um inegável ganho de escala, que favorece a inovação tecnológica, a disseminação dessa inovação a todos os setores da economia, a melhora na qualidade do serviço especializado prestado e, conseqüentemente, a modicidade tarifária. Com efeito, e como se sabe, os custos da prestação do serviço refletem diretamente sobre as tarifas cobradas dos usuários. Assim, como maneira de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, um maior custo para a prestadora de serviço equivalará a tarifas mais elevadas cobradas do usuário, em claro prejuízo ao interesse público.

22. Nesse contexto, o sobrestamento dos processos em curso nas instâncias ordinárias possibilitará, ao menos até a decisão final desse Eg. STF, que as atividades desenvolvidas pelas empresas continuem, sem o dispêndio de altíssimos valores para o preparo de milhares de recursos que são manejados para os Tribunais e sem agravar a insegurança jurídica já gerada pela enxurrada de decisões, ainda provisórias, da Justiça do Trabalho. Sem falar no benefício de que a máquina judiciária não seja sobrecarregada de modo desnecessário, vez que o sobrestamento na fase de recurso extraordinário já é desdobramento natural da repercussão reconhecida neste feito.

III – PEDIDO

23. Diante do exposto, a Contax S/A, a ABT e a FEBRATEL pedem, com fundamento no art. 328 do RISTF, o sobrestamento dos processos em curso nas instâncias ordinárias, excepcionados os casos ainda em fase de instrução, nos quais se discuta a validade da terceirização da atividade de *call center* pelas concessionárias de telecomunicações, haja vista o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97, até o julgamento final do presente recurso extraordinário.

24. Por fim, requer-se a juntada do substabelecimento em anexo.

Brasília, 17 de setembro de 2014.
Nestes termos, pede deferimento.

FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
OAB/DF 31.442

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
OAB/DF 513

FELIPE MONNERAT
OAB/DF 29.025
OAB/RJ 147.325

EDUARDO MENDONÇA
OAB/RJ 130.532